

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10835/000.717/92-93

MAHS

Sessão de 21 de fevereiro de 1994

ACORDAO Nº. 105-08.128

Recurso nº.: 104.678 - IRPJ - EXS. DE 1987 a 1991

Recorrente : COOPERATIVA AGRICOLA MISTA DE ADAMANTINA

Recorrida : DRF EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP

ATOS NAO COOPERATIVOS - Os resultados obtidos em aplicações financeiras e em alienações de bens integrantes do ativo permanente não podem ser incluídos entre aqueles abrangidos pela não incidência do imposto de renda.

OPERACOES COM NAO ASSOCIADOS - Os resultados das operações com não associados são contabilizados em separado e oferecidos à tributação. Portanto, as cooperativas que habitualmente praticam tais operações devem ter condições de demonstrar, a qualquer tempo, a composição dos resultados alcançados, sob pena de serem tributados os resultados auferidos em operações com associados e não associados

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COOPERATIVA AGRICOLA MISTA DE ADAMANTINA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Afonso Celso Mattos Lourenço e Gilberto Congro Bastos, que davam provimento às receitas de aplicações financeiras, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 21 de fevereiro de 1994


CELI DEPINE MARIZ DELDUQUE

- PRESIDENTE E RELATORA


AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

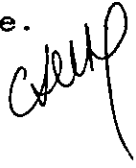
SESSAO DE: 16 JUN 1994

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO N.º. 10835/000.717/92-93

ACORDAO N.º. 105-8.128

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Márcio Machado Caldeira, Hissao Arita e José Geraldo Rosa (Suplente convocado). Ausentes os Conselheiros Jackson Medeiros de Farias Schneider, Luiz Edmundo Cardoso Barbosa e José do Nascimento Dias, sendo que o primeiro justificadamente.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'C. Arita', is written over the end of the text.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. 10835/000.717/92-93

RECURSO No.: 104.678

ACORDAO No.: 105-8.128

RECORRENTE : COOPERATIVA AGRICOLA MISTA DE ADAMANTINA

R E L A T O R I O

COOPERATIVA AGRICOLA MISTA DE ADAMANTINA, contribuinte jurisdicionada a DRF em Presidente Prudente (SP), recorre a este Conselho pleiteando a reforma da decisão de primeiro grau.

Contra a empresa acima identificada, foi lavrado em 24/04/92, o auto de infração de fls. 01, exigindo o recolhimento de 146.330,41 UFIR incluindo juros, multa e TRD acumulada, correspondente aos exercícios financeiros de 1987 a 1991.

Os fatos e fundamentos legais estão expostos no Termo de Verificação e de Conclusão Fiscal de fls. 09/13.

O lançamento de ofício se baseia, essencialmente, na descaracterização de atos tidos como cooperativos sobre o regime especial de não-incidência do tributo, ou seja:

1 - receitas obtidas através de supermercado, consideradas estranhas aos objetivos sociais da cooperativa, e/ou que não foram comprovadas como tendo sido derivadas de operações com cooperados;

2 - receitas não operacionais decorrentes de vendas de bens integrantes do ativo permanente, igualmente consideradas alheias aos objetivos sociais;



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº.10835/000.717/92-93

ACORDAO Nº.105-8.128

3 - receitas de aplicações financeiras objetos de tributação de imposto de renda na fonte, no regime de antecipação, tendo sido o respectivo imposto compensado na declaração de rendimentos.

Tais procedimentos ensejaram também as lavraturas dos autos de infração sobre o PIS/DEDUÇÃO DE IR, PIS/RECEITA OPERACIONAL, FINSOCIAL S/ FATURAMENTO E IR NA FONTE SOBRE O LUCRO LIQUIDO, constantes de processos em separados.

Inconformada com os lançamentos, a interessada ingressou com a sua peça impugnatória, acompanhada de documentos, compondo as fls. 217 a 302 dos autos, em que, após relatar o histórico dos procedimentos fiscais, expõe em sua defesa, em síntese, o seguinte:

- Que é uma sociedade cooperativa que tem por objetivo a prestação de serviços a seus sócios (associados ou cooperados), sem objetivo de lucro (Lei nr. 5.764/71, arts. 3o. e 4o.).

- Que não vinga, a argumentação do autuante de que o Supermercado desenvolve atividades alheias ao objetivo social, pois o estatuto da autuada prevê em seu art. 2o., transcrito às fls. 333, a existência desse tipo de estabelecimento com a finalidade de fornecimento aos associados não só de bens e produtos necessários ao desempenho de suas atividades rurais, bem como de artigos de uso pessoal e doméstico. Assim sendo, as operações realizadas pelo Supermercado



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº.10835/000.717/92-93

ACORDAO Nº.105-8.128

são pertinentes ao objetivo social da autuada.

- Que em consonância com a documentação fiscal e social apresentadas à fiscalização, fica totalmente demonstrado que as operações consideradas como "operações de terceiros - não associados são, na realidade, operações com associados. Pois, o fornecimento de bens de uso pessoal e doméstico pelo Supermercado, aos associados, é legitimamente documentado através do sistema e emissão de "tickets" por máquinas registradoras, contendo a identificação do associado mediante o número de matrícula, lançado na respectiva Ficha por ocasião de sua admissão ao quadro social da autuada, bem como através de controle diário de movimento de máquina registradora e dos lançamentos no livro Diário (docs. 5 a 10).

- Que o mesmo sistema de tickets e de controle diário de máquinas registradora comprovam também as operações com não associados, as quais são contabilizados em separado para, nos termos do art. 87 da Lei nr. 5.764/71, possibilitar o cálculo dos tributos devidos.

- Que o autuante desprezou os citados documentos, presumindo os respectivos negócios como "operações com terceiros - não associados, resultando daí um arbitramento de lucro de forma indevida e ilegal."

- Que todos os elementos solicitados e de existência possível foram apresentados à fiscalização. Esta, no entanto, não os levou em consideração, pretendendo que a autuada comprovasse de forma objetiva que se tratavam de negócios cooperativos, as operações praticadas pelo Supermercado.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº.10835/000.717/92-93

ACORDAO Nº.105-8.128

- Que o autuante erroneamente desclassificou a documentação apresentada pela autuada e sem motivação analítica da investigação concretizada, procedeu aos lançamentos tributários em desacordo com a lei, resultando daí o incorreto arbitramento do lucro.

- Que o lucro arbitrado é faculdade privativa da autoridade tributária, que poderá adotá-lo, quando o contribuinte não mantiver escrituração na forma das leis comerciais e fiscais, ou deixar de cumprir as obrigações fundamentais à correta apuração da base de cálculo do tributo.

- A impugnante transcreveu às fls. 334/335, ementas de Acórdãos do 1o. Conselho de Contribuintes sobre arbitramento de lucros.

- As fls. 335/336, a impugnante descreve os tipos de operações que realiza para o alcance de seu objetivo social.

- Que consoante o disposto na Lei Cooperativista nr. 5.764/71, "Serão consideráveis como renda tributável os resultados positivos obtidos pelas cooperativas nas operações de que tratam os artigos 85, 86 e 88 desta Lei." (art. 111). As operações previstas nos referidos artigos foram descritas às fls. 336.

- Que circunscreve-se o fato gerador do imposto de renda da autuada aos resultados das operações com terceiros - não associados, previstas nos arts. 85, 86 e 88 da Lei nr. 5.764/71. As hipóteses que não se incluem entre tais operações não sofrem a incidência do imposto de renda.



PROCESSO Nº.10835/000.717/92-93

ACORDAO Nº.105-8.128

- Que analisando as hipóteses objeto das autuações, com associados realizadas pelo Supermercado da autuada, aplicações financeiras, e venda de bens do ativo imobilizado ou permanente, verifica-se que nenhum delas tem enquadramento no fato gerador da obrigação tributária. Assim sendo, os seus resultados não integram a base de cálculo do imposto de renda.

- A impugnante citou às fls. 338/340 pronunciamentos do Conselho de Contribuintes e do Poder Judiciário relacionados aos resultados de aplicações financeiras e de venda de bens do ativo imobilizado ou permanente.

- Quanto ao Imposto de Renda na Fonte sobre o Lucro Líquido, previsto na Lei nr. 7.713/88, art. 35, alega que não procede sua exigência em relação à autuada. Em primeiro lugar, porque o fato gerador do imposto de renda das sociedades cooperativas é contemplado em normas específica (art. 111 da Lei nr. 5.764/71) e restrito as hipóteses nela elencadas, enquanto que a norma do art. 35 da Lei 7.713/88 é de caráter genérico, inaplicável, portanto, às cooperativas. Por outro lado, a incidência prevista nesta última norma é dirigida às sociedades que distribuam ou possam distribuir lucros aos seus sócios.

- A contribuinte alega que analisando o respectivo auto de infração, verifica-se que a exigência foi formulada a partir da desclassificação de atos tipicamente cooperativos, praticados pelo Supermercado da autuada, efetuada pela fiscalização que os considerou atos não cooperativos sujeitos ao imposto de renda.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

7.

PROCESSO Nº.10835/000.717/92-93

ACORDAO Nº.105-8.128

- Que conforme demonstrado, documentalmente, de sobejo, os atos praticados por aquele estabelecimento são, em sua maioria, com associados, carecendo de amparo jurídico a desclassificação, pois para concretizá-la, considerou a fiscalização o fato de a autuada operar indiscriminadamente com consumidores, associados ou não associados.

- Que a desclassificação dos atos cooperativos configura-se totalmente despida de legalidade.

- Que não há anormalidade alguma no fato da autuada operar abertamente com qualquer consumidor, seja ele associado ou não associado, porquanto a Lei nr. 5.764/71, contém no artigo 86 uma norma permissiva à prática de operações com não associados.

- Que além disso, o motivo adotado pela fiscalização para a tributação dos resultados do Supermercado - repita-se - tem caráter de uma presunção arbitrária, porquanto em razão da autuada poder operar com os consumidores em geral, conclui que 98% do movimento operacional daquele estabelecimento são decorrentes de atos não cooperativos, e com o seguinte agravante: nenhuma prova produziu para corroboração do alegado.

- Que é evidente a aberração decorrente desse raciocínio, que, em hipótese alguma, pode gerar a obrigação tributária, que nasce da ocorrência do fato gerador, evento previsto em Lei, hipoteticamente, acarretador de efeito de direito, se ele se realizar. Ressalte-se ainda que a autuada possui documentação contábil e social regulares, desprezadas, porém, pela fiscalização que criou uma situação absurda para gerar o dever de pagar o tributo em tela.



PROCESSO N^o.10835/000.717/92-93

ACORDAO N^o.105-8.128

- Que há um outro aspecto a ser levado em conta que exime a autuada do imposto de renda sobre o lucro líquido:

"De fato, se as operações fossem negócios com não associados como quer a fiscalização - afirmação esta que é feita somente para efeito de argumentação - os respectivos resultados não foram distribuídos aos associados, como se verá adiante, e nem poderiam sê-lo, "ex-vi" do disposto no art. 87 da Lei nr. 5.764/71, cujo o teor é no sentido de que os referidos resultados sejam levados ao FATES - Fundo de Assistência Técnica, Educacional e Social, com o caráter de indivisibilidade entre os associados, nos termos do art. 4, da Lei nr. 5.764/71.

Isto vem demonstrar que os associados de uma cooperativa não têm o poder de deliberar sobre a destinação do lucro, porque ela já esta estabelecida em lei, que veda a sua distribuição.

Mesmo em se tratando de resultados decorrentes de atos cooperativos, não sujeitos ao imposto de renda (Lei nr. 5.764/71, RIR/80, art. 129, I, II e III, e Pareceres Normativos CST nrs. 155/73, 73/75, 38/80 e 4/86), e os únicos passíveis de distribuição, não houve a sua partilha entre os seus associados, conforme deliberação das assembleias gerais referentes aos exercícios objeto da autuação, 1990/89 e 1991/90 (docs. 11 e 12), destinando os resultados "in totum" ao FATES, com fundamento no art. 28, II da Lei nr. 5.764/71, os quais adquiriram a característica de indivisíveis entre os associados.

Porquanto, indevido o imposto de renda na fonte sobre o lucro líquido, face à inexistência da aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de qualquer renda."



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº.10835/000.717/92-93

ACORDAO Nº.105-8.128

Contradita fiscal às fls. 304/319 opinando pela manutenção integral do procedimento fiscal.

Da decisão de primeiro grau às fls. 331/353 que manteve o lançamento, destaco os seguintes fundamentos:

"- A política nacional de cooperativismo e o regime jurídico das sociedades cooperativas são definidos pela Lei nr. 5.764, de 16.12.71;

- O citado regime jurídico estabelece que duas categorias de operações são admitidas como regulares no funcionamento da sociedade cooperativa, ou sejam, os negócios jurídicos-fim característicos de atos-cooperativos e alguns atos específicos não-cooperativos;

- O art. nr. 79 da citada Lei nr. 5.764/71, define como ato cooperativo, jusitativo da não-incidência do imposto de renda, como praticado entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aqueles e pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos sociais;

- Os atos-não-cooperativos legalmente permitidos, sem que venham descaracterizar a cooperativa como tal, são os previstos no art. 111 da Lei nr. 5.764/71, os quais correspondem aos incisos I, II e III do art. 129 do RIR - Decreto nr. 85.450/80, "verbis":

Art. 129 - As sociedades cooperativas, que obedecerem aos disposto na legislação específica, pagarão o imposto calculado unicamente sobre os resultados positivos das operações ou atividades:



PROCESSO Nº.10835/000.717/92-93

ACORDAO Nº.105-8.128

I - de comercialização ou industrialização, pelas cooperativas agropecuárias ou de pesca, de produtos adquiridos de não associados, agricultores, pecuaristas ou pescadores, para completar lotes destinados ao cumprimento de contratos ou para suprir capacidade ociosa de suas instalações industriais (Lei nr. 5.764/71, arts. 85 e 111);

II - de fornecimento de bens ou serviços a não associados, para atender aos objetivos sociais (Lei nr. 5.764/71 arts. 86 e 111);

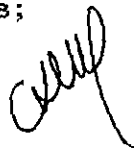
III - de participação em sociedades não cooperativas, públicas ou privadas, para atendimento de objetivos acessórios ou complementares, desde que prévia e expressamente autorizadas pelo órgão executivo federal competente (Lei nr. 5.764/71 arts. 88 e 111)."

- Os incisos I e II acima transcritos, obviamente, dizem respeito a bens e serviços estritamente relacionados com a atividade-fim da cooperativa;

- O campo de não-incidência do tributo corresponde somente às atividades inerentes a este tipo societário;

- Além dos atos legais chamados de permissivos ou tolerados, tratados nos acima citados incisos, ocasionam também a tributação do imposto de renda os atos incompatíveis com o regime cooperativo;

- No caso vertente, se trata de uma cooperativa agrícola e pecuária cujos objetivos sociais são os de colaboração recíproca dos associados, compras em comum de artigos necessários as suas culturas e criações, industrialização de fertilizantes, herbicidas, fungicidas, sais minerais, etc..., padronização e venda de sua produção agrícola, pecuária ou extrativa, nos mercados locais e promoção da defesa de seus interesses económicos;



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº.10835/000.717/92-93

ACORDAO Nº.105-8.128

- A cooperativa através de sua filial que opera no ramo de Supermercado, compra de terceiros não associados uma grande variedade de artigos, cujos produtos não são os mesmos relacionados com a sua área de atividade-fim, que são os agrícolas, pecuários ou extra-tivos;

- Esses artigos são vendidos em estabelecimento comercial aberto a quaisquer consumidores, indistintamente;

- As operações do supermercado não se enquadram nas permissibilidades tratadas nos incisos expostos acima;

- A expressão "unicamente" (ou somente) citada no caput do art. 129, evidentemente, não revela a intenção do legislador em restringir a tributação apenas sobre aquelas operações toleradas, caso contrário, por abstração, a lei estaria permitindo às cooperativas a exploração de quaisquer atividades econômicas paralelas às suas próprias, bastando que opere com seus associados;

- Em se tratando de benefício fiscal concedido às cooperativas em relação as suas atividades-fins, deve ser observado o princípio de direito no sentido de que a lei deve ser interpretada de modo restrito, não se permitindo extensões ou amplitude de opções;

- A nota-fiscal simplificada como é o "ticket", não é documento hábil para comprovar despesas de empresa comum, também não pode ser aceita para documentar operações com associados que venham ensejar a obtenção de benefícios fiscais;

- Embora não tenha sido abordado o assunto por parte de autor, sobre se é ou não ato-cooperativo, a operação que resulta



PROCESSO Nº.10835/000.717/92-93

ACORDAO Nº.105-8.128

receita financeira, é correta a inclusão fiscal desses rendimentos no lucro real as quais foram objetos de tributação na fonte, no regime de antecipação e de dedução no valor apurado na respectiva declaração;

- Por se tratar de pessoa jurídica declarante de rendimentos mistos, isto é, tributáveis e isentos de imposto de renda, a cooperativa está obrigada a fazer rateios proporcionais das suas receitas financeiras da mesma forma como faz em relação às despesas financeiras e outras administrativas;

- Não procedem as alegações da declarante de ter o fisco arbitrado o lucro objeto da tributação, e sim que o imposto de renda incidiu sobre os resultados líquidos das operações do supermercado, os quais foram demonstrados pela própria cooperativa;

- A transposição fiscal da receita do supermercado de "operações com cooperados" para "operações com terceiros", ensejou também as lavraturas dos autos de infração sobre o PIS/Dedução do IR, PIS/Receita Operacional, Finsocial/Faturamento e Imposto de Renda na Fonte sobre o Lucro Líquido, com a tramitação dos respectivos processos em separados mas sobre o comando deste matriz;"

Ciente em 06/11/92, a contribuinte interpôs o recurso voluntário de fls. 358/417 protocolizado em 07/12/92.

Em relação ao mérito, a recorrente desenvolve a linha de argumentação expendida na peça impugnatória.

A recorrente questiona a diligência realizada pelo autuante (conforme fls. 315/316 da Informação Fiscal) alegando que a



PROCESSO Nº.10835/000.717/92-93

ACORDAO Nº.105-8.128

mesma só veio ao conhecimento da autuada por ocasião da interposição do presente recurso, ocasionando a nulidade da decisão decorrida, por cerceamento do direito de defesa e por supressão de instância do procedimento fiscal na área administrativa.

Alega que em se tratando de diligência realizada pelo autuante, deveria a autoridade fiscal, antes de proferir a decisão, abrir vista do processo à recorrente para que esta pudesse exercer o seu direito de defesa, preservando assim, o princípio do contraditório garantido no artigo 5o. LV, da Constituição Federal.

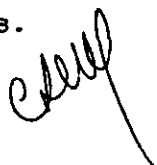
Acrescenta que conforme consta da Informação Fiscal, às fls. 315, o autuante se reporta a documentos que a seu entender poderão ser juntados ao processo administrativo. A recorrente alega que o caso não se trata de uma faculdade do agente fiscal, juntar ou não

documentos que embasam suas afirmações, mas sim de um dever, para o pleno exercício do direito de defesa.

E que face a ausência dos elementos em questão, não foi garantida à recorrente nem mesmo o direito de contestar, as conclusões do autuante, ocasionando a nulidade da decisão recorrida.

A recorrente cita às fls. 379/380, acórdãos do 1o. Conselho de Contribuintes para fundamentar suas alegações.

A contribuinte acrescenta que o autuante não procedeu de forma regular para apuração do montante tributário, visto que presumiu sem permitir a recorrente o exercício de seu direito de defesa, sem provas concretas, a partir de declarações juridicamente inexistentes, visto que não podem ser válidas, pois não foram juntadas aos autos.



PROCESSO Nº.10835/000.717/92-93

ACORDAO Nº.105-8.128

Assim sendo, a autuada alega que o lançamento tributário efetivado está eivado de nulidade, pois em desacordo com os artigos 142 e 148 do Código Tributário Nacional (transcritos às fls. 381/382.

Conclui solicitando a reforma da decisão recorrida com a decretação de sua nulidade e em consequência a anulação das exigências fiscais e cancelamento dos respectivos débitos.

E o relatório.

A handwritten signature in dark ink, appearing to be 'C. M. P.', is written over the text 'E o relatório.'

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº.10835/000.717/92-93

ACORDAO Nº.105-8.128

V O T O

Conselheira CELI DEPINE MARIZ DELDUQUE, relatora

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento

Preliminarmente, a recorrente argui a nulidade da decisão recorrida que apresenta fundamentação embasada em fatos novos, trazidos aos autos na informação fiscal de fls. 304 a 319. Tais fatos dão conta de exames efetuados na relação de associados da cooperativa no ano de 1987 e de diligências realizadas pela fiscalização. Os resultados apurados indicam que somente 570 associados são domiciliados na cidade onde está o supermercado da Cooperativa, dentre os 4.186 relacionados, sendo que os restantes estão domiciliados tanto em cidades vizinhas como em cidades distantes, inclusive S. Paulo e Curitiba. Nas diligências foram lavrados termos registrando entrevistas com quatro associados, cujas declarações negam a vinculação deles com a Cooperativa. Entretanto, somente foram acostados aos autos as cópias de partes dos termos, tendo sido suprimida a identificação do declarante. O autuante argumentou que os originais poderiam ser apresentados, se necessário, faculdade essa não prevista no Dec. nr. 70.235/72 que disciplina o processo administrativo fiscal.

Em que pese o procedimento adotado, em princípio, indicar ofensa ao duplo grau de jurisdição, se melhor analisado, creio que fica afastada essa hipótese.

As declarações foram tomadas em termos que não estão efetivamente nos autos, e, portanto, o teor delas não será valorado neste voto. A decisão recorrida, apesar de mencionar às fls. 353 declarações dos entrevistados, acredito, não seria diversa se tais fatos



PROCESSO Nº.10835/000.717/92-93

ACORDAO Nº.105-8.128

não viessem ao processo. Ademais, a fundamentação da decisão está centrada na interpretação da Lei nr. 5.764/71.

O outro fato envolve conclusões extraídas a partir da relação dos associados no ano de 1987, fornecida pela contribuinte ao autuante, que não têm maior significação no contexto do julgamento.

Assim, voto no sentido de não ser acolhida a preliminar suscitada pela recorrente.

No mérito, o cerne do litígio está na interpretação e consequente aplicabilidade dos artigos 85, 86, 88 e 111 da lei nr. 5.764/71, reproduzidos no art. 129 e incisos do RIR/80, tão bem dissecados na decisão recorrida e na defesa da contribuinte, apenas com grande divergência de interpretação.

A interpretação das leis exige esforço para se perceber o verdadeiro sentido e alcance da norma legal, que propósitos nortearam o legislador. Na situação sob exame, entendo que a lei objetivava oferecer certa flexibilidade aos negócios cooperativos, citando alguns atos que poderiam ser praticados, mas cujos resultados se sujeitariam a determinadas condições, como a contabilização em separado, a destinação específica e a incidência de tributação.

A elasticidade concedida ficou, ainda, contida por alguns limites, como o atendimento aos objetivos sociais da cooperativa, a utilização de sua capacidade ociosa, a aquisição de produtos de não associados para complementar lotes no cumprimento de contrato, entre outros, o que denota claramente a intenção do legislador de frear as incursões das sociedades cooperativas em transações outras, desvinculadas dos objetivos sociais decorrentes da própria atividade eco



PROCESSO N^o.10835/000.717/92-93

ACORDAO N^o.105-8.128

nômica desenvolvida por essas empresas, e incentivada pelo governo por meio da isenção de tributos.

Defender a tese de que atos não especificados nos artigos 85, 86 e 87 da citada lei, exatamente por esta razão, deverão ter tratamento de atos cooperativos, portanto abrangidos pela isenção tributária, é indamissível, porque se estará privilegiando a lei em detrimento da Justiça.

Em consonância com a linha de raciocínio traçada, e fortalecida por jurisprudência deste Colegiado, mantenho a decisão recorrida no que se refere à tributação dos resultados positivos obtidos pela alienação de bens do ativo permanente, como, também, das receitas financeiras, porque não constituem atos cooperativos e estão sujeitos à incidência do imposto de renda.

Restam os resultados auferidos no supermercado da cooperativa que realiza vendas de mercadorias, inclusive "artigos de uso pessoal, doméstico" (conforme dispõe o Estatuto Social da sociedade) a associados e não associados.

Durante a ação fiscal, foi solicitada à recorrente o demonstrativo das compras realizadas pelos cooperados e não cooperados, a identificação dos cooperados (nome completo, endereço, nr. de inscrição, CPF), e o valor das compras, referentes aos exercícios sob fiscalização. A solicitação foi feita em agosto de 1991, sendo o prazo para o atendimento prorrogado por diversas vezes em atendimento aos pedidos da contribuinte, totalizando a prorrogação 120 dias. Por fim, foram apresentados os dados relativos ao exercício de 1987, unicamente.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº.10835/000.717/92-93

ACORDAO Nº.105-8.128

O artigo 87 da Lei nr. 5.764/71 determina que os resultados das operações com não associados serão contabilizados em separado de forma a permitir o cálculo da receita sujeita à incidência do imposto. Por outro lado, a legislação do imposto de renda determina que a escrituração da pessoa jurídica deve observar as leis comerciais e fiscais, e que deverão ser mantidos em ordem todos os livros, documentos e papéis relativos à atividade desenvolvida que corroboram a escrituração.

A recorrente nas oportunidades que teve para se defender, argumentou que mantinha perfeito controle das vendas a associados e a não associados, como se vê às fls. 220, a saber:

"De fato, o fornecimento de bens de uso pessoal e doméstico pelo Supermercado, aos associados, é legitimamente documentado através do sistema de emissão de "Tickets" por máquinas registradoras, contendo a identificação do associado mediante o número de matrícula, lançado na respectiva Ficha por ocasião de sua admissão ao quadro social da autuada, bem como através de controle diário de movimento de máquina registradora e dos lançamentos pertinentes ao Livro Diário (docs. 5 a 10).

Ademais, o mesmo sistema de tickets e de controle diário de máquina registradora comprovam também as operações com não associados, as quais são contabilizadas em separado para, nos termos do art. 87 da Lei nr. 5.764/71, possibilitar o cálculo dos tributos devidos."

Causa estranheza, então, o fato de não ter conseguido demonstrar de forma convincente a composição das receitas auferidas no supermercado, de vendas a associados e de vendas a terceiros. Vê-se que agora a análise é diversa daquela feita em relação aos dois outros itens da exigência, pois a recorrente concorda que as receitas provenientes das vendas a não associados são atos não-cooperativos, e, portanto, sujeitos à tributação. Tanto é assim que as declarou ao imposto de renda, só que em percentuais mínimos em relação às receitas



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº.10835/000.717/92-93

ACORDAO Nº.105-8.128

isentas, conforme estão às fls. 315, onde o maior percentual é de 4,4% no ano-base de 1988.

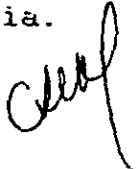
Parece-me, também, estranho a falta de interesse da contribuinte em apresentar contraprovas eficazes para afastar a razão de ser da exigência fiscal. Limitou-se a poucos exemplos, como de cupons fiscais, controle diário do movimento de caixa registradora, fichas de associados. Nada de demonstrativos correlacionados com documentos sequencias pertinentes a períodos significativos em relação aos cinco exercícios fiscalizados.

Como, então, a cooperativa apura as receitas constantes de suas declarações de rendimentos? Onde estão os seus controles?

Sem caracterizar como preliminar, a recorrente solicitou a nulidade da decisão a quo, porque o agente fiscal "lavrou o auto de infração com base em presunção absoluta, resultando daí o arbitramento de lucro". Insistiu na argumentação apesar da decisão recorrida ter afastado tal pretensão, ao dizer:

CONSIDERANDO que, não procedem as alegações da reclamante de ter o fisco arbitrado o lucro objeto da tributação, e sim que o imposto de renda incidiu sobre os resultados líquidos das operações do supermercado, os quais foram demonstrados pela própria cooperativa."

Estou convencida de que não há reparos a serem feitos na decisão recorrida. Os esclarecimentos prestados pela contribuinte foram insatisfatórios em todas as fases do processo fiscal, não restando outra alternativa senão o improvimento do recurso, também, em relação a esse item da exigência.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº.10835/000.717/92-93

ACORDAO Nº.105-8.128

Pelo exposto e tudo mais que dos autos consta, nego
provimento ao recurso.

Brasília (DF), 21 de fevereiro de 1994


CELI DEPINE MARIZ DELDUQUE - RELATORA